

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O CASO AL MAHDI E A
RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR CRIMES DE GENOCÍDIO
CULTURAL**

*INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: THE AL MADHI CASE AND THE
INTERNATIONAL RESPONSABILIZATION BY CULTURAL GENOCIDE CRIMES*

Caio Cesar Arantes¹ ()*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer acerca do processamento e julgamento do primeiro e único caso genocídio cultural perante o Tribunal Penal Internacional. A destruição do Patrimônio Cultural revela-se como forma inequívoca ao aniquilamento da identidade de um povo, de sua história, costumes e tradições, tolhendo-lhe os aspectos sociológicos formadores do conceito de “grupo”, em interessante caracterização do crime de genocídio cultural.

Palavras chave: Tribunal Penal Internacional. Violação a Direitos Humanos. Genocídio Cultural.

ABSTRACT

The purpose of this article is discuss about the proceduring and judgment of the one and only case of cultural genocide at the Criminal International Court. The destruction of the Cultural Heritage means the straight way to the annihilation of the identity of people, of your history, customs and traditions, taking from them the sociological aspects forming the concept of “group”, in interesting characterization of the cultural genocide crime

Keywords: International Criminal Court. Humans Right Violations. Cultural Genocide.

Introdução

Da passagem de Nuremberg e Tóquio para a ex-Iugoslávia e Ruanda há um significativo avanço do sistema de solução de crimes de guerra e contra a humanidade que, de um juízo de vencedores sobre os vencidos, passa a representar o julgamento da comunidade internacional como um todo acerca dos atos perpetrados em oposição à consciência universalmente adquirida

¹ Mestrando em Direito Processual Penal pela PUC-SP, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Membro do IBCCrim. Advogado Criminalista. caio@carantes.com.br

em razão dos acontecimentos que marcaram a Segunda Guerra Mundial², dando forma a um juízo pautado nos parâmetros de justiça e não mais sob o modelo de estrita vingança em face dos que perpetraram graves violações a Direitos Humanos.

A criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, neutro, imparcial e independente constituía-se num anseio da comunidade internacional e foi objeto de estudo pela Comissão de Direito Internacional da ONU ainda na década de 90, resultando na submissão à Assembleia Geral de um projeto de Estatuto que, após discutido por um amplo e seletivo comitê, deu azo ao Estatuto de Roma e criação do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Dessa forma, o TPI, instalado na cidade de Haia em 2002 e integrado ao sistema das Nações Unidas, adotou como premissa à sua criação a união dos povos através de laços comuns e a construção de suas culturas sobre uma herança universal partilhada, com expressa preocupação de que este delicado mosaico possa vir a se quebrar a qualquer instante³.

A afirmação acima posta, extraída do preâmbulo do Estatuto de Roma, evidencia que o TPI se propôs a tutelar, ainda que em caráter complementar às jurisdições nacionais⁴, muito além dos meros crimes com repercussão internacional, mas sim, aqueles cuja gravidade constitua uma ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da humanidade, expressamente elencados em seu artigo 5º, a saber, os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

À finalidade deste artigo, porém, trataremos de um caso em que o TPI, diante de sua competência para julgamento do crime de genocídio, decidiu, diante da acusação formulada por um de seus Procuradores, dar resposta a uma série de ataques perpetrados por grupos rebeldes a monumentos e edifícios de grande valor cultural na cidade de Timbuktu, República do Mali, na África, promovendo a primeira condenação da história por atos de *genocídio cultural*.

² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade, Estudos avançados, São Paulo, v. 16, nº 45, maio-ago 2002, p. 187.

³ ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (1998). *Preâmbulo. Os Estados Partes no presente Estatuto, conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante (...) Convieram no seguinte: (...)*”

⁴ Artigo 1: O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto.

A sentença proferida pela Corte ensejou o reconhecimento da responsabilização internacional por crimes contra o patrimônio cultural, ecoando fortemente por todo o mundo, com seus consequentes desdobramentos.

A caracterização do Crime de Genocídio no âmbito internacional

Em 1946, a Assembleia da ONU definiu Genocídio como sendo “*a recusa do direito à existência de inteiros grupos humanos (...) um delito do direito dos povos, em contraste com o espírito e os objetivos das Nações Unidas, delito que o mundo civil condena*”. Tal afirmação foi feita num cenário pós guerra e diante de um mundo estarecido em face do mais conhecido genocídio da história, onde mais de seis milhões de judeus, homossexuais, ciganos, negros, “comunistas” e eslavos foram sistematicamente assassinados pelos nazistas em campos de concentração.

Todavia, ele não foi o primeiro. O genocídio armênio é considerado pela grande maioria da Comunidade Internacional como o primeiro ato de extermínio sistemático de um grupo étnico da história recente. Os acontecimentos que levaram a essa tragédia passaram-se durante a Primeira Guerra Mundial, quando o então Império Otomano ingressou em uma empreitada de assassinatos em massa contra a população da Armênia, vitimando 1,8 milhões de pessoas⁵.

Outro caso bastante conhecido e que ainda é fonte de grande polêmica é o chamado Holodomor ou o genocídio ucraniano, que ocorreu entre os anos de 1932 e 1933. As ações que levaram à morte de 3 a 3,5 milhões de pessoas por inanição (fome), segundo estimativas recentes do historiador Stanislav Kulchytsky, são atribuídas ao governo soviético de Josef Stalin.

Superados tais aspectos históricos, observa-se, no âmbito do TPI, que o artigo 6º do Estatuto de Roma caracteriza como genocídio o ato praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal, através de homicídios, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, e ainda, a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

⁵ RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Genocídio"; Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/genocidio.htm>. Acesso em 24 de junho de 2020.

Analisando-se, dessa forma, as condutas que formam o tipo penal, verifica-se que o genocídio é um estado de criminalidade sistemático e bifásico, consistindo a primeira na destruição do modelo nacional do grupo oprimido e a segunda, na imposição de um modelo nacional do opressor sobre a população oprimida remanescente.

No genocídio, portanto, em qualquer de suas formas, busca-se inicialmente retirar a identidade de determinado grupo para após aniquilá-lo. Existe, assim, o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, determinado grupo humano e tal conduta se manifesta mediante a destruição sistemática de tradições, valores, línguas, e outros elementos que o tornam distinto de outro.

Patrimônio e Genocídio Cultural

De acordo com a classificação da Organização das Nações Unidas para a Ciência e a Cultura (UNESCO), Patrimônio Cultural é aquele composto por monumentos, grupos de edifícios ou sítios que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico ou antropológico. Incluem obras de arquitetura, escultura e pintura monumentais ou de caráter arqueológico, e, ainda, obras isoladas ou conjugadas do homem e da natureza⁶.

Observe-se que a Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, adotada em 1972 pela UNESCO, tem como objetivo incentivar a preservação de bens culturais e naturais considerados significativos para a humanidade. Trata-se de um esforço internacional de valorização de bens que, por sua importância como referência e identidade das nações, possam ser considerados patrimônio de todos os povos.

Adotando-se tais considerações conceituais acerca do *patrimônio cultural* e analisando-as em consonância à definição do crime de genocídio do artigo 6º do Estatuto de Roma, pode-se concluir que o termo *genocídio cultural* caracteriza uma situação onde não há apenas destruição física de um bem, mas também uma perda cultural. É uma forma de agredir o inimigo, aniquilando sua cultura e tudo que ela possa representar.

Portanto, a destruição deliberada do patrimônio cultural é um crime de guerra e tornou-se uma tática de guerra para prejudicar as sociedades a longo prazo, numa estratégia de

⁶ <http://portal.iphan.gov.br/>, acesso em 20/6/2020.

genocídio cultural. É por isso que a defesa do patrimônio cultural é mais do que uma questão cultural, é um imperativo de segurança, inseparável da defesa da vida humana⁷.

Por esse motivo é que o Direito Internacional dispõe expressamente acerca da proteção do patrimônio cultural em tempo de guerra, especificamente, através da Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado de 1954, e seus dois Protocolos, de 1954 e 1999. Além disso, a Resolução 2347 do Conselho de Segurança também prevê a proteção do patrimônio cultural em caso de conflito armado⁸.

Ratificando-se, assim, a sistemática comumente utilizada nas práticas genocidas comuns, observe-se que no genocídio cultural identifica-se o ato inicial consistente na destruição de um modelo (cultural) nacional e, sequencialmente, a imposição do modelo do opressor sobre a população oprimida remanescente, que passa a conviver sem sua identidade cultural e conseqüente aniquilamento moral.

Como se verá adiante, não foram poucos os atentados aos mais diversos patrimônios culturais da humanidade, em inequívocos atos criminosos traduzidos num genocídio cultural, acarretando uma perda incomensurável para todos os povos, como no caso daqueles praticados por grupos extremistas no Iraque, Síria, Líbia, Afeganistão, Iêmen, Mali, entre outros.

Cite-se, como exemplo, que em 2001, na cidade de Bamyán no Afeganistão, o grupo extremista Talibã destruiu duas esculturas de Buda esculpidas no século V e classificadas como Patrimônio da Humanidade, sob a alegação de que as eram ofensivas a um preceito muçulmano contrário a adoração de imagens.

No Iraque, o criminoso grupo extremista "Estado Islâmico" destruiu um sítio arqueológico no norte do país, bem como as ruínas da cidade de Nimrud, artefatos assírios do museu em Mossul e mais de 8 mil manuscritos da biblioteca da mesma cidade. Além disso, o EI comercializa bens culturais no mercado negro, transformando antiguidades em uma importante fonte de renda para financiar o terrorismo⁹.

⁷ Dias, A. Destruição do patrimônio cultural: crime de guerra. *Via Iuris* (25), 1-30. Projeto de investigação: "A normativa de proteção ao tráfico ilícito de bens culturais: o acervo arqueológico do Instituto Cultural Banco Santos" Grupo de pesquisa: Memória, patrimônio cultural e natural e desenvolvimento local. Universidade de São Paulo (EACH/USP). São Paulo (Brasil), 2018.

⁸Nesse sentido, há ainda um debate na UNESCO acerca da invocação da Responsabilidade de Proteger (R2P) no domínio cultural, já que a destruição do patrimônio cultural poderia ser um ato preparatório para o genocídio e justificaria a intervenção da comunidade internacional.

⁹ Dias, A. Ob. cit. ac., p. 4

Recentemente, conforme amplamente noticiado pela imprensa internacional, o mesmo grupo extremista destruiu e saqueou bens históricos e culturais nas cidades de Aleppo e Palmira, ambas na Síria, considerados Patrimônio Mundial pela UNESCO. Apura-se que aproximadamente 300 locais de interesse histórico e cultural já foram destruídos em razão da guerra civil da Síria.

O TPI e o Caso Al Madhi

Ahmad Al-Faqui Al Mahdi foi um dos líderes do Ansar Dine, grupo islamista radical malinês associado à Al-Qaeda no Magreb Islâmico (AQMI) e quem dirigia a brigada de costumes (“Hesbah”) da cidade de Timbuktu, na República do Mali, enquanto ela estava nas mãos dos jihadistas.

Timbuktu é uma cidade declarada patrimônio cultural da UNESCO em 1998, que possui uma riquíssima história e foi por séculos um polo cultural de enorme importância, com bibliotecas que até hoje abrigam milhares de manuscritos medievais, além de ser conhecida como a cidade dos “333 Santos”, pelos seus numerosos Santuários homenageando Santos da corrente sufista islâmica. Junto com as mesquitas, tais santuários têm ainda um papel relevante na vida social e religiosa da população local, que os visita constantemente¹⁰.

Tais visitas incluíam, tradicionalmente, pedidos dos mais variados pelos fiéis como casamentos, chuva, cura de doenças, dentre outras, o que se chocava com a visão dos fundamentalistas do Islã, contrária a idolatria de imagens, decidindo-se, assim, pela demolição dos Santuários, ordenando-se a Al Mahdi que coordenasse tais operações.

Al Mahdi, que era nascido na região de Timbuktu, não acatou inicialmente a decisão mas acabou cedendo à pressão e ao fanatismo e, como líder do Hesbah, coordenou a destruição de um total de dez monumentos como Santuários e cemitérios, participando pessoalmente de algumas delas, além da destruição de milhares de manuscritos antigos.

Os atos encabeçados por Al Madhi repercutiram por todo o mundo, sendo alvo, na ocasião, de severas críticas pelo Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-moon e de diversas Organizações Não Governamentais: “*Estamos presenciando a destruição*

¹⁰<http://institutodea.com/artigo/o-caso-al-mahdi-e-responsabilidade-internacional-por-crimes-contra-o-patrimonio-cultural/>. Acesso em 20/6/2020.

de gerações e gerações de cultura”, disse Michael Covit, presidente da Fundação dos Manuscritos Malineses, sediada em Nova Iorque. “*É uma afronta para o mundo inteiro*”.

Dessa forma, observados os critérios positivos de jurisdição do TPI sobre a República de Mali, a Procuradoria da Corte ofereceu em março de 2016 representação em face de Al Madhi pela prática dos referidos ataques criminosos aos seguintes edifícios religiosos no centro histórico de Timbuktu, incluídos na lista de patrimônio histórico da humanidade.

A acusação descreveu uma série de crimes praticados na cidade de Timbuktu entre 30 junho de 2012 e 11 de julho de 2012, indicando que os edifícios alvejados eram protegidos e considerados parte significativa do patrimônio cultural da cidade e do Mali e, ainda, não constituíam objetivos militares. Eles foram escolhidos especificamente por causa de seu caráter religioso e histórico, a fim de agredir a oposição beligerante. Como consequência do ataque, eles ficaram totalmente destruídos ou gravemente danificados¹¹.

A Procuradora que liderava as acusações perante o TPI, Fatou Bansouda, enfatizou que as acusações implicavam em crimes muito graves, já que se tratava da destruição de monumentos históricos insubstituíveis e ataques contra a dignidade e a identidade de populações inteiras.

Recebidas as acusações e após o desenvolvimento do processo, Al Madhi, que se encontrava preso preventivamente desde 2015, em audiência no TPI em 22 de agosto de 2016, declarou-se culpado e pediu perdão pelos atos praticados, suplicando que muçulmanos do mundo não imitem seus “*atos diabólicos*”.

“*Declaro-me culpado*”, disse Al Madhi, clamando por perdão ao povo do Mali pela destruição dos mausoléus: “*Peço perdão e peço que me considerem como um filho que errou o caminho*”. Foi a primeira vez em que um acusado se declarou culpado perante o TPI.

Sopesadas as circunstâncias favoráveis em razão da confissão, o TPI proferiu em 26 de setembro de 2016 a primeira condenação por crimes cometidos contra o patrimônio cultural e religioso numa situação de conflito armado, condenando Ahmad Al-Faqui Al Mahdi à pena de 9 anos de prisão: “*espero que os anos que vou passar na prisão sejam uma forma de purgar os espíritos diabólicos que me possuíram*”, desabafou o condenado após a leitura da sentença.

Conclusão

¹¹ Dias, A. Ob. cit. ac., p. 6

O caso Al Madhi, submetido à jurisdição do TPI, significou o marco inicial na responsabilização internacional por crimes contra o patrimônio cultural, criando valioso precedente aos atos de vilipêndio, saque e destruição de monumentos por grupos extremistas e à caracterização do crime de genocídio cultural.

Diversos trechos denotaram que a destruição física de bens com valor cultural transcendem a hipótese de um simples dano, caracterizando-se numa valiosa perda cultural, constituindo-se numa forma de agredir o inimigo, aniquilando sua cultura e tudo que ela possa representar.

Os atos empreendidos por grupos rebeldes extremistas em face do Patrimônio Cultural da Humanidade, caracteriza-se como inequívoco genocídio cultural no afã de exterminar a identidade, valores e história de um povo, com a subsequente imposição de um modelo opressor.

De fato, o Direito Internacional e os meios pelos quais se aplica distam muito de serem perfeitos, mas continuam sendo o melhor mecanismo que o mundo tem para enfrentar a impunidade, garantir a prestação de contas e oferecer justiça às vítimas de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os avanços recentes têm se demonstrado efetivo e seus precedentes valiosos à comunidade jurídica internacional¹².

O caso Al Madhi, julgado há aproximadamente 4 anos, mantém intocável sua relevância jurídica, permitindo que uma série de outras denúncias em igual sentido fossem levadas ao TPI, estando sob atual análise da Corte.

BIBLIOGRAFIA

¹² Artigo: “*Momento histórico para a justiça internacional*” in Anistia Internacional: <https://anistia.org.br/>

ARRUDA, Eloisa de Sousa; PEREIRA, Flavio leão B. (orgs.): 1948/2018: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Imprensa Oficial, São Paulo, 2019.

AKSENOVA, Marina. “*The Al Mahdi Judgment and Sentence at the ICC: a Source of Cautious Optimism for International Criminal Justice.*” EJIL: Talk! 13/10/2016. Disponível em <https://www.ejiltalk.org/the-al-mahdi-judgment-and-sentence-at-the-icc-a-source-of-cautious-optimism-for-international-criminal-justice/#more-14620>. Acesso em 24 de junho de 2020.

DIAS, A. Destruição do patrimônio cultural: crime de guerra. Via Iuris (25), 1-30. Projeto de investigação: “A normativa de proteção ao tráfico ilícito de bens culturais: o acervo arqueológico do Instituto Cultural Banco Santos” Grupo de pesquisa: Memória, patrimônio cultural e natural e desenvolvimento local. Universidade de São Paulo (EACH/USP). São Paulo (Brasil), 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. “O Tribunal Penal Internacional de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade, Estudos avançados”, São Paulo, v. 16, nº 45, maio-ago 2002.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. “Ahmad Al Faqi Al Mahdi at the ICC: Confirmation of Charges.” Open Society Justice Initiative. Fevereiro 2016. Disponível em <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/briefing-almahdi-icc-confirmation-charges%2020160225.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2020.

REZEK, Francisco. Notas taquigráficas da conferência proferida no Seminário Internacional “O Tribunal penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30/9/1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça em Brasília/DF.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. “Genocídio”; Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/genocidio.htm>. Acesso em 24 de junho de 2020.

Consulta a sites:

www.icc-cpi.int

www.iphan.gov.br